



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001279/2004-81
Recurso nº. : 144.756
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : ENIO RODRIGUES SOUTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.759

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios e nem a prestação dos serviços, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - É cristalina a ocorrência do conceito de evidente intuito de fraude, quando o contribuinte insere em sua declaração dados falsos e inexistentes com o objetivo de reduzir o imposto devido.

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não é possível a dedução de despesas relativas ao cônjuge não dependente e que declara em separado.

SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENIO RODRIGUES SOUTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001279/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.759

FORMALIZADO EM: 1.º de AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Nelson Mallmann", written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001279/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.759

Recurso nº. : 144.756
Recorrente : ENIO RODRIGUES SOUTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ENIO RODRIGUES SOUTO, inscrito no CPF sob o nº. 484.995.018-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/07, relativo ao IRPF, exercícios 2000 e 2001, anos-calendários 1999 e 2000, exigindo-lhe crédito tributário no valor de R\$.30.086,67, sendo, R\$.9.909,90 de imposto; R\$.13.856,47 de multa proporcional e; R\$.6.320,30 de juros de mora calculados até 31 de maio de 2004, em virtude da glosa de despesas médicas pleiteadas indevidamente, com aplicação de multa de 150% devido à apresentação de documentos que se revelaram inidôneos.

Despesas Médicas deduzidas indevidamente

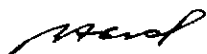
<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável (R\$)</u>	<u>Multa %</u>
31/12/1999	20.000,00	150
31/12/2000	3.580,00	75
31/12/2000	13.500,00	150

Foi, também, apurada omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência e/ou FAPI.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável (R\$)</u>	<u>Multa %</u>
31/12/2000	2.550,00	75

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 196/208, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

"Utilizou-se dos recibos originais, materializados nos documentos de forma *in concreto*, aprovado nos termos da Lei nº. 9.250/95 e jurisprudência administrativa, para comprovar o efetivo desembolso com o pagamento ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001279/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.759

profissional dentista Sr. Vanir Alexandre Cavicioli, portador do CPF nº. 061.830.258-10, CRO-SP nº. 35.113, com consultório na Rua XV de Novembro nº. 491, na cidade de Buritama/SP;

Há contradições no depoimento prestado às fls. 188, pelo Dr. Vanir alegando que 'não prestou nenhum serviço odontológico, nas pessoas relacionadas na planilha enviada em 26/04/2004', com o de fls. 16, quando não nega o fato in concreto, nem a sua autoria, nem o recebimento pelos serviços prestados.

Nos documentos fiscais (recibos) estão insitos os requisitos da Lei nº. 9.250/95 e legislação complementar, sem a necessidade de apuração posterior, ou seja, a realização dos serviços que foram cobrados, estão nos recibos, que possuem os requisitos de certeza e liquidez;

A jurisprudência dos Egrégios Conselhos de Contribuintes, em inúmeros Acórdãos, firmou o entendimento de que o contribuinte que comprova o efetivo desembolso através de recibos hábeis e idôneos, firmados pelos respectivos profissionais prestadores de serviços, faz jus à dedução de tais despesas;

Se a lei fixou o norte, o balizamento e os critérios para a dedução dessas despesas, condicionando que os pagamentos sejam especificados e informados na Relação de pagamentos da Declaração de Ajuste Anual e comprovados, quando requisitados, com documentos originais, que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, o auto de infração, no caso presente, é contraditório com a norma legal, porque os recibos juntados, são os originais, com todos os requisitos exigidos por lei;

O auto de infração está beneficiando o autor (profissional liberal) que prestou os serviços, recebeu pelos mesmos serviços, forneceu os recibos originais, alguns de próprio punho, com todos os pressupostos legais e, omitiu esses rendimentos (ou receitas) para o próprio fisco, este fisco acusador do contribuinte de boa-fé, que para não favorecer aquele que praticou a omissão, deve exigir dele o implemento da obrigação tributária ocorrida, mantida as deduções pleiteadas, por serem legais e de justiça;

O contribuinte de boa-fé, que efetuou os pagamentos, se vê compelido pelo fisco a arcar com o ônus tributário, mesmo sabendo que os documentos originais relacionados, possuem todos os requisitos que a lei exige para sua validade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001279/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.759

Os documentos fiscais (recibos) de fls. 59 ao 77 dos autos foram emitidos conforme determina a Lei nº. 9.250/95 e legislação complementar, por isso o ônus da prova se distribui igualmente entre as partes;

O princípio do contraditório e da ampla defesa, alçado ao status de garantia constitucional, não pode ser olvidado pelo fisco, sob pena de ferir de morte sagrado direito da parte que fez prova com os documentos fiscais originais hábeis, exigidos e emitidos nos termos da lei;

A prova obtida pelo Fisco é viciada, visto que ele (o Fisco) não vai em busca da verdade, mas em busca de elementos que sustentam sua acusação;

A incidência de juros de mora busca acrescentar ao valor do tributo um *quantum* real, efetivo, diverso da correção monetária, não havendo justificativa para que Fisco, a pretexto de cobrar juros, adote verdadeiro indexador monetário (taxa Selic) vinculado ao mercado de capitais, pois ao Fisco não cabe auferir rendimentos a exemplo de empresas e instituições financeiras;

Percebe-se nitidamente estar a lei que impõe a SELIC como referencial de juros desvestida da proporcionalidade, pois, não há semelhança, paridade entre o instituto dos juros de mora tributária e o sistema de liquidação e custódia dos títulos federais, além do que não há a necessária razoabilidade na criação legislativa, pois não existe justificativa de fato ou jurídica que possa submeter o contribuinte ao regime usuário próprio do sistema de liquidação de títulos federais na relação jurídico-tributária;

Deve ser aplicado ao caso *sub judice* o conhecido preceito constitucional que segundo o entendimento da Superior Corte, impedem a incidência da Taxa SELIC, como índice de correção monetária;

A multa de 150% sobre o valor do impostos calculado, além de totalmente indevida, constitui um verdadeiro confisco tributário, vedado pelo art. 150, IV da CF/88;

Não há causa jurídica para tal absurdo, já que ele Fisco, não provou o intuito de fraude de terceiros nos recibos originais apresentados, mas apurou sim, fraude de terceiros por omissão de receitas e, por essa razão, não pode ser estendida ao contribuinte de boa-fé, a multa de 150%;

O fiscal autuante formalizou a competente Representação Fiscal para Efeitos Penais (processo nº. 10820.001280/2004-13, em apenso) para cumprimento do disposto no art. 1.º do Decreto nº. 2.730, de 10 de agosto de 1998."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001279/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.759

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 9.574, de 04 de novembro de 2004, às fls. 220/231, consubstanciado nas seguintes ementas:

"GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS À TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto, não litigiosa a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/1964.

TAXA SELIC

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/11/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo e confuso recurso voluntário em 25/11/2004, às fls. 236/245, onde argumenta, em síntese e por dedução, que:

- quanto às despesas médicas, os documentos apresentados atendem adequadamente às formalidades legais, preenchendo os requisitos de dedutibilidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001279/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.759

- em relação à omissão de rendimentos, novamente não contesta a matéria, apenas sustentando que a multa seria de 20% e não de 75%;

- quanto à qualificação da penalidade, que atinge à parte da glosa de despesas médicas, entende que a tese de falsidade dos documentos não restou provada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001279/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.759

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, o item relativo à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada não foi contestado, devendo ser mantida a exigência.

Resta, portanto, a matéria envolvendo a glosa de despesas médicas e a multa qualificada.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto integralmente, me permitindo transcrever alguns trechos:

“No tocante às despesas relativas aos supostos tratamentos efetuados com o profissional Vanir Alexandre Cavicioli, CPF 061.830.258-10, nos anos calendário 1999, 2000 e 2001, além do contribuinte não ter comprovado os referidos pagamentos, por intermédio de cópias de cheques, saques bancários (coincidentes em datas e valores) etc., existe a declaração do próprio profissional no sentido de que não prestou os serviços utilizados pelo interessado com o fito de aumentar dolosamente seu imposto a restituir, com a conseqüente imposição da multa qualificada de 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001279/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.759

No concernente às despesas médicas pleiteadas nos anos-calendário 2000 e 2001 com o prestador de serviços Kina & Kina S/C Ltda., CNPJ 59.758.136/0001-08, ficou evidenciado que no ano de 2000, do total declarado pelo interessado, a quantia de R\$.3.580,00 se refere a tratamentos dentários realizados em sua esposa, a Sra. Marli Garcia Souto, que não consta como sua dependente, para os efeitos do imposto de renda, e apresenta ainda declaração em separado, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada. Da mesma forma, e pelas mesmas razões, mantém-se a glosa do valor declarado, no ano de 2001, no importe de R\$.432,00."

Como ressaltado na decisão recorrida, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade dos dispêndios, ainda mais porque o suposto prestador negou a realização dos serviços, o que evidencia conduta ilícita nas deduções pleiteadas, caracterizando o conceito de evidente intuito de fraude.

É de se observar que o intrincado recurso voluntário, com argumentações superficiais e por vezes tendenciosas, apenas pretende confundir o julgador, sem, em nenhum momento, conseguir comprovar os pagamentos realizados e/ou efetividade dos serviços, única prova que daria azo às alegações do contribuinte.

Quanto às despesas nos valores de R\$.3.580,00 realizadas no ano-calendário de 2000 e R\$.432,00 relativa ao ano calendário de 2001, como bem frisou a decisão recorrida, os tratamentos foram realizados na esposa do declarante, que não é sua dependente e apresenta declaração em separado, fatos legalmente impeditivos da dedução.

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001279/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.759

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL